



PARECER JURÍDICO Nº 309/2023

Referência: Projeto de Lei nº 76/2023

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP.

Ementa: PROJETO DE LEI. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RPPS). OBSERVÂNCIA À ORDEM JURÍDICA. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 76, de 28 de novembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 76/2023; **2.** Minuta do Projeto e Anexo Único (Plano de Amortização do Déficit Atuarial LDA – Duração do Passivo); e **3.** Declaração do Departamento de Finanças.

O Projeto de Lei nº 76/2023-E visa dispor sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP, uma vez que a Constituição Federal determina, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, situação que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos.

Conforme informado alhures, consta Declaração do Departamento de Finanças do Município nos seguintes termos:

Informo para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que a despesa para o pagamento do Aporte Atuarial no exercício de 2024, possui recursos orçamentários aprovados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, suplementados se necessário, por meio do projeto atividade n.º 2.223 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em Mensagem, o Prefeito Municipal justifica, em apertada síntese, que “o novo cálculo atuarial realizado com data base dezembro de 2022, apresentou um déficit do Fundo de Seguridade Social, os quais precisam de amortização nos termos da legislação federal vigente”. E acrescenta:

Diante das medidas adotadas pelo FSS e pelo Município vislumbramos, nesta propositura, a necessidade de aportes periódicos para o equacionamento atuarial do Regime Previdenciário Próprio de São Roque.

Ademais, outras alterações sucederão nos regimes próprios de previdência social diante da reforma da previdência por meio da EC 103/2019, contribuindo ainda mais para o equilíbrio atuarial do FSS.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

Conforme se vislumbra, o Projeto de Lei nº 76/2023-E almeja disciplinar a forma de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS). As transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social, tratadas no art. 19, §1º, VI, “c”, LRF, são as mencionadas no item 85 da Nota Técnica SEI 18162/2021 ME.

Fato é que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Nela, consta:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Nesse sentido, uma vez que verificado déficit nas contas do RPPS Local, o Poder Executivo deverá propor um plano de amortização do débito para fins de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, segundo critérios estabelecidos em Lei, sob pena de proibição de receber verbas federais, inclusive. Nos termos da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Economia – Secretaria da Previdência Social:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

[Grifo Acrescido]

Não de outra forma, em conformidade com a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Economia – Secretaria da Previdência Social:

Art. 6º Na hipótese de instituição de RPPS, para fins do cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - a lei de criação do regime poderá prever a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos nos primeiros anos após a sua publicação, com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - o déficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 55; e

III - a alíquota de contribuição a cargo do ente federativo, correspondente à soma do custo normal e suplementar do RPPS, não poderá ser inferior àquela prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até a amortização integral de eventual déficit atuarial do RPPS.

[Grifo Acrescido]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Neste contexto, denota-se que a proposição prevê que será feito avaliação atuarial a cada exercício, sendo que em cada ano o aporte anual será recolhido em 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas.

E de acordo com a regulamentação, além da necessidade de aprovação por meio de lei, o plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos. *In casu*, tem-se o valor do aporte para cada ano será pago em 12 parcelas mensais iguais, com prazo de 31 (trinta e um) anos, equivalentes aos exercícios de 2024 a 2055.

Neste sentido, além de dispor sobre o plano de amortização, uma das intenções do Poder Executivo é buscar autorização deste Poder Legislativo para que o repasse relativo à amortização do déficit técnico atuarial, a iniciar-se no ano de 2024, seja parcelado, em 12 parcelas mensais iguais.

De acordo com a Resolução nº 3.922/2010 do BACEN, resta autorizado que as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam depositadas em contas próprias de instituições financeiras.

E no que tange à previsão do art. 2º deste PL, os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Portanto, está adequada a propositura legislativa com o objetivo de alinhar-se às alterações advindas, no sentido de que as transferências de recursos que serão destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS sejam dedutíveis da despesa bruta com pessoal, repercutindo de forma positiva no limite fiscal do ente.

Por fim, é bom frisar que o não pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial incorre em desaprovação das contas do Chefe do Executivo, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Por isso, recomenda-se fazer constar artigo no PL no sentido de obrigar o Chefe do Poder Executivo do Município de São Roque a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.**

Apesar de constatar a legalidade do PL, entendo necessário que o Poder Executivo proceda com a juntada da Avaliação Atuarial, a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

fim de se verificar a pertinência da Tabela presente no Anexo Único, intitulado Plano de Amortização do Déficit Atuarial LDA – Duração do Passivo.

Digo isto porque, apesar da viabilidade jurídica da presente propositura, qual seja, a instituição do plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP, entendo pela necessária INSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, através da juntada dos documentos comprobatórios do montante do déficit – Resultados Atuariais – e outros documentos pertinentes.

III – ESPÉCIE NORMATIVA E COMPETÊNCIA

O objeto do Projeto em apreço exige lei em sentido formal. A propositura não se encontra em qualquer das hipóteses que exigem lei complementar na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município.

Esta Lei, inclusive, é de competência privativa do Prefeito Municipal, a quem cabe legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual o que couber, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 76/2023-E propõe dispor a respeito do regime previdenciário de servidores públicos, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, c), da CF/88, aplicado por simetria ao Prefeito Municipal.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura, COM RESSALVAS, porquanto não constam documentos**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

imprescindíveis para a instrução do processo legislativo e fiscalização por parte deste Poder Legislativo, pontuados ao longo deste Parecer, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação simbólica para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 04 de dezembro de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415